

Nome latino	Nome vulgar
<i>Citrus limon</i> (L.) Burm. f. ....	Limoeiro.
<i>Citrus paradisi</i> Macf. ....	Toranjeira.
<i>Citrus reticulata</i> Blanco ....	Tangerineira.
<i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck ....	Laranjeira.
<i>Corylus avellana</i> L. ....	Aveleira.
<i>Cydonia</i> Mill. ....	Marmeleiro.
<i>Diospyros kaki</i> L. f. ....	Diospireiro.
<i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl. ....	Nespereira-japonesa.
<i>Ficus carica</i> L. ....	Figueira.
<i>Fragaria x ananassa</i> Duch. ....	Morangueiro.
<i>Juglans regia</i> L. ....	Nogueira.
<i>Malus</i> Mill. ....	Macieira.
<i>Olea europaea</i> L. ....	Oliveira.
<i>Pistacia vera</i> L. ....	Pistácia.
<i>Prunus amygdalus</i> Batsch ....	Amendoeira.
<i>Prunus armeniaca</i> L. ....	Damasqueiro.
<i>Prunus avium</i> L. ....	Cerejeira.
<i>Prunus cerasus</i> L. ....	Ginjeira.
<i>Prunus domestica</i> L. ....	Ameixeira.
<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch ....	Pessegueiro.
<i>Prunus salicina</i> Lindl. ....	Ameixeira-japonesa.
<i>Psidium guajava</i> L. ....	Goiabareira.
<i>Psidium guineense</i> Sw. e <i>Psidium littorale</i> Raddi.	Araçá
<i>Punica granatum</i> L. ....	Romanzeira.
<i>Pyrus communis</i> L. ....	Pereira.
<i>Pyrus pyrifolia</i> (Burm. f.) Nakai var. <i>culta</i> (Makino) Nakai.	Pêra-nashi.
<i>Ribes</i> L. ....	Groselheira.
<i>Rubus</i> ....	Framboeseira.
<i>Vaccinium</i> spp. ....	Mirtilo.
B):	
Outros géneros e espécies destinados à produção de frutos.	

2.º Ao anexo n.º 1, na redacção que foi dada pelo número anterior, é aplicável a Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro, que aprovou a tabela de taxas devidas à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), relativa a serviços prestados na área do licenciamento de produtores e fornecedores e do controlo e certificação de materiais de propagação.

3.º Com a publicação da presente portaria, conclui-se a regulamentação referente às árvores, arbustos e subarbustos, com vista à produção de frutos, dando-se, assim, cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, operando deste modo a plena produção de efeitos que o mesmo refere.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 10 de Dezembro de 2002.

### Portaria n.º 30/2003

de 14 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1241/97, de 18 de Dezembro, foi concessionada à CAÇALENTEJO — Sociedade Alentejana de Turismo de Caça, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística das Herdades de Bussalfão e outras (processo n.º 495-DGF), situada no município de Évora, com a área de 6050,4755 ha, válida até 23 de Dezembro de 2002.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística das Herdades do Bussalfão e outras (processo n.º 495-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Dezembro de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Dezembro de 2002.

### Portaria n.º 31/2003

de 14 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais da Covilhã e do Fundão:

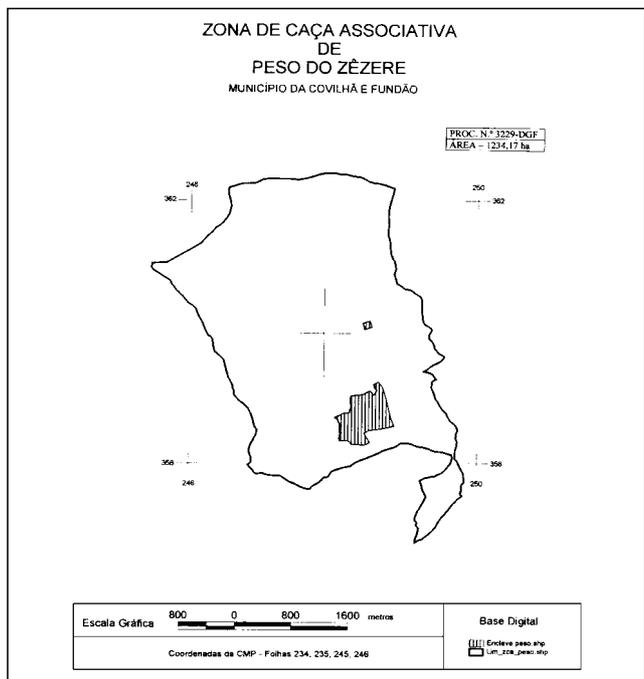
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois iguais períodos, à Associação de Caçadores e Pescadores do Peso do Zêzere, com o número de pessoa colectiva 503389323 e sede no Peso, 6200 Covilhã, a zona de caça associativa do Peso do Zêzere (processo n.º 3229-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia do Peso, município da Covilhã, com uma área de 1141,9330 ha, e na freguesia de Alcaria, município do Fundão, com uma área de 92,2370 ha, perfazendo uma área total de 1234,17 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2002.



### Portaria n.º 32/2003

de 14 de Janeiro

Como consequência da detecção nalguns países da Comunidade Europeia de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata-consumo originária do Egipto, foram aprovadas as Decisões n.ºs 96/301/CE, 98/105/CE, 98/503/CE, 1999/842/CE, 2000/568/CE e 2001/664/CE, da Comissão, respectivamente de 3 de Maio, de 28 de Janeiro, de 11 de Agosto, de 30 de Novembro, de 8 de Setembro e de 16 de Agosto, que autorizaram os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária. Nesse sentido, foram publicadas as Portarias n.ºs 270/96, 191/98, 253/2000, 1113/2000 e 1192/2001, respectivamente de 19 de Julho, de 23 de Março, de 11 de Maio, de 28 de Novembro e de 15 de Outubro, que vieram divulgar e aplicar essas medidas.

Na sequência da execução dessas medidas adicionais, designadamente das previstas pela Decisão n.º 2001/664/CE, de 16 de Agosto, e uma vez que se continuaram a verificar intercepções nalguns Estados membros, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu reavaliar novamente a situação, tendo para o efeito aprovado a Decisão n.º 2002/903/CE, de 14 de Novembro. Deste modo, importa adaptar aquela Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 1192/2001, de 15 de Outubro, às novas recomendações.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 1192/2001, de 15 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2002/903/CE, da Comissão, de 14 de Novem-

bro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 312, de 15 de Novembro de 2002.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2002.

### Portaria n.º 33/2003

de 14 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castro Marim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores do Monte Francisco, com o número de pessoa colectiva 503075388 e sede no Monte Francisco, Castro Marim, a zona de caça associativa do Monte Francisco (processo n.º 3226-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Castro Marim, com uma área de 230,7390 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nas Portarias n.ºs 1103/2000 e 872/2002, respectivamente de 23 de Novembro e de 25 de Julho, e no n.º 2 do n.º 8, da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2002.

